



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 464, de 2022, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação
Econômica e Comercial entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo do
Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de
janeiro de 2010.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022, cuja descrição da ementa encontra-se na epígrafe.

Por meio da Mensagem nº 171, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é ressaltado que o *Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com*

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial.

O Acordo traz 12 (doze) artigos.

No Artigo 1, as partes se comprometem a desenvolver cooperação nos campos econômico, comercial e técnico.

O Artigo 2 prevê estímulo e facilitação das exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, salvo em caso de vedação por dispositivos legais e legislações internas, devendo ser observados as regras e os princípios aplicáveis da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As partes deverão incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte (Artigo 3). Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as partes (Artigo 4). Nos termos do Artigo 5, as partes devem incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais. Para tanto, está prevista a isenção de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais sobre os bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem, e sobre as amostras de mercadoria sem valor comercial.

As partes deverão incentivar a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países (Artigo 6) e a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como entre organizações de interesse público, que desenvolvam atividades técnicas, para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários. Também deverá ser facilitada a participação dos cidadãos em programas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas e deverá haver a coordenação de esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a essas áreas do conhecimento (Artigo 7).

A implementação dos termos do Acordo ficará a cargo do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial (Artigo 8), que se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, a pedido de qualquer das partes.

Os Artigo 9 a 12 preveem normas concernentes à solução de controvérsias; aos efeitos do Acordo sobre outros firmados entre as Partes; a possibilidade de emendas ao Acordo; a entrada em vigor, o prazo de vigência e a denúncia.

Após aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para exame desta Casa. No âmbito desta Comissão, me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se de acordo quadro de cooperação econômico-comercial que, como destacado na exposição de motivos, guarda identidade com convênios celebrados pelo Brasil para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais com outros países.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que concerne às relações bilaterais, convém lembrar que, três anos após a independência do Catar, mais precisamente em 1974, foram estabelecidas as relações diplomáticas com o Brasil, que abriu embaixada residente em Doha no ano de 2005.

No campo político, a partir da década de 2010, notou-se estreitamento das relações bilaterais evidenciado pelas visitas de alto nível ocorridas de parte a parte.

No que tange às relações econômicas, desde o ano 2000, houve expressivo incremento do fluxo de comércio: de modestos US\$ 27 milhões, passou-se, em 2022, para a cifra de US\$ 1,6 bilhão. Há de se ressaltar a pujança econômica do Estado do Catar que, apesar de contar com reduzido mercado consumidor de apenas 3 milhões de habitantes, conta com uma das dez mais elevadas rendas *per capita* do mundo e a mais elevada do Golfo Pérsico (em torno de US\$ 65.000 anuais). Essa condição o torna um potencial mercado consumidor para bens e serviços brasileiros. Ademais, o Catar conta com importantes reservas de petróleo e tem uma das três maiores reservas de gás natural do mundo.

Como destacado na exposição de motivos, a visita do então presidente Jair Bolsonaro em outubro de 2019, cuja organização teve engajamento pessoal do governante máximo do país, Emir El Thani, teve como enfoque a pauta econômica, tendo sido marcada por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica. O fato de o governo do Catar ter designado delegação robusta para acompanhar a visita é sintomático do desejo de estreitamento dessa relação. Na mesma linha, a circunstância de o Catar já ter ratificado o Acordo revela o ambiente propício para a aproximação econômico-comercial entre os dois países.

Diante do exposto, estamos certos de que o Acordo em exame constituirá marco jurídico relevante para o desenvolvimento das relações econômicas entre Brasil e Catar. Nesse sentido, chamamos atenção para a criação, por meio do Artigo 8, do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial, mecanismo institucional que deverá cuidar da implementação dos termos do Acordo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator